

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para garantir a não incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos, quando destinados diretamente a cotista de fundo ou clube de investimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10. ....

.....  
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive nos casos em que os administradores de fundo ou clube de investimento destinem os lucros ou dividendos diretamente aos cotistas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1996, com a abrangente e bem sucedida reforma na tributação do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, os lucros e dividendos passaram a não ser tributados na ocasião de sua distribuição.

Com isso, estabeleceu-se uma completa integração sistêmica na apuração do imposto entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a

ExEdit  
\* C D 2 0 8 6 0 4 1 3 2 9 0 0

evasão fiscal, estimulou-se o investimento nas atividades produtivas em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis.

Esse novo regime, no entanto, foi alterado de forma ilegítima a partir de um ato infralegal editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 2 de setembro de 2015, (Instrução Normativa (IN) nº 1.585) em um contexto de crise fiscal e com a justificativa de consolidar as regras relativas ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais, diante das alterações trazidas nas Leis de nº 12.793/2013 e 13.043/2014.

O artigo 21 dessa referida IN exigiu que os dividendos recebidos das companhias emissoras de ações integrantes da carteira dos fundos e clubes de investimento passassem a se submeter à retenção do imposto de renda, à alíquota de 15%, como se o cotista estivesse resgatando ou amortizando parcialmente as suas cotas.

Essa exigência não tem previsão legal e limita as possibilidades de gestão financeira dos investidores e das empresas.

É importante destacar que esse tratamento discriminatório e ilegal não constava na legislação tributária que regia a matéria anteriormente no âmbito do fisco federal (INs de nº 25/2001 e 1.022/2010). Além disso, segundo apontou à época a Associação de Investidores no Mercado de Capitais (Amec), a medida não constava da minuta da instrução normativa levada pela Receita à consulta pública, ou seja, não houve debate nem justificativa para a mudança feita.

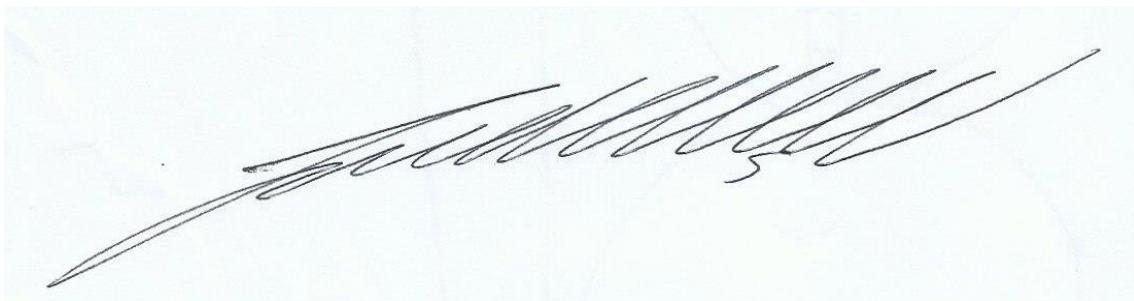
Agentes do mercado reclamam das condições desiguais criadas para quem investe diretamente em ações e para quem o faz por meio dos fundos de investimento, criando uma desvantagem competitiva para os fundos, em especial os de investimento em ações (FIAs), multimercado (FIMs) e fundos de investimento em participações (FIPs), dificultando o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Assim, essa proposição corrige a injustiça cometida a fim de garantir a não incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos, quando

destinados diretamente a cotista de fundo ou clube de investimento, conforme previsto no texto legal.

Contamos, logo, com o apoio dos nobres pares para o debate e a aprovação da medida aqui proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA", is written across a white rectangular background.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

